
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Dezembro 2017

Índice

1. Financeiro

- Prestação de Informação Periódica sobre Ofertas relativas a Instrumentos Financeiros
- Prestação de Informação Periódica sobre Transações em Instrumentos Financeiros
- Decisões de Equivalência relativas às Plataformas de Negociação de Países Terceiros
- Modelo de Ficha de Informação Normalizada Europeia
- Taxa Base da Contribuição Periódica para o Fundo de Resolução
- Taxa Contributiva de Base e Contribuição Mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos
- Supervisão e Governação de Produtos de Seguro
- Normas de Conduta, Procedimentos e Deveres de Informação aplicáveis à Distribuição de Produtos de Investimento com Base em Seguros
- Instrumentos de Dívida Não Garantidos na Hierarquia da Insolvência
- Requisitos Prudenciais no Âmbito da Titularização
- Titularização
- Deveres de Divulgação sobre Condições de Acesso aos Serviços Mínimos Bancários
- Requisitos Prudenciais e Isenções aos Limites aos Grandes Riscos
- Regulamentação do Regime Jurídico da Atividade de Intermediário de Crédito e da Prestação de Serviços de Consultoria

2. Laboral e Social

- Retribuição Mínima Mensal Garantida
- Subsídios de Férias e Natal em Duodécimos
- Subsídio de Alimentação
- Novo Regime Contributivo para os Jovens em Férias Escolares
- Eliminação da Redução de 10% do Subsídio de Desemprego após 180 dias
- Majoração do Montante do Subsídio de Desemprego e do Subsídio por Cessação de Atividades

3. Público

- Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

- Tramitação Eletrónica dos Processos da Jurisdição Administrativa e Fiscal

4. Fiscal

- Orçamento do Estado para 2018
- IMI – Valor Médio de Construção por Metro Quadrado
- IRS – Declaração Modelo 3
- IRC e IRS – Protocolo que altera a ADT celebrada entre Portugal e França
- IRC – Obrigação Declarativa de Informação Financeira e Fiscal por País
- IRC – Perdas por Imparidade em Ativos Dedutíveis de Instituições Financeiras
- IRC – Juros Indemnizatórios

5. Concorrência

- AdC aceita os Compromissos Propostos pela ALF
- Grupo *Vallis* sancionado por Implementação de Operação de Concentração sem Notificação Prévia
- CTT apresentam Compromissos à AdC Relacionados com o Acesso à Rede de Distribuição de Correio Tradicional por Operadores Postais Concorrentes
- A AdC publica as suas Prioridades de Política de Concorrência para 2018
- Novas Regras Europeias em Matéria de Medidas *Anti-dumping*
- CE encerra Procedimentos por Infração no Setor do Jogo
- CE determina a Recuperação de Auxílios de Estado Incompatíveis Concedidos por Itália à ILVA S.p.A.
- Aquisição da LGW pela Lufthansa – Aprovação pela CE com Compromissos
- Reenvio Prejudicial – TJUE pronuncia-se sobre Restrições de Vendas em Plataformas Online de Terceiros Impostas aos Distribuidores de Produtos de Luxo

6. Imobiliário

- Regime Especial de Afetação de Imóveis do Domínio Privado da Administração Direta e Indireta do Estado

Abreviaturas

1. Financeiro

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PERIÓDICA SOBRE OFERTAS RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Regulamento da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários n.º 6/2017 (DR 4, Série II, de 05 de janeiro de 2018)

O Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, obriga as entidades gestoras de plataformas de negociação (“**entidades gestoras**”) a manter registos, durante um período de 5 anos, das principais informações relacionadas com todas as ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus sistemas, à disposição da autoridade competente.

O Regulamento da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários n.º 6/2017 (“**Regulamento 6/2017**”) veio, por sua vez, estabelecer a obrigação de prestação dessas informações pelas entidades gestoras à CMVM, em tudo o que se refere a ofertas de instrumentos financeiros registadas nos seus mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada.

Conforme disposto no artigo 2.º do Regulamento 6/2017, as informações deverão ser enviadas à CMVM até às 07h00m do dia útil seguinte ao da negociação a que se refere a informação, via *extranet*, num formato de ficheiro informático XML (respeitadas as especificações técnicas da CMVM) e deverão incluir, nos termos do previsto nos artigos 2.º a 13.º do Regulamento (UE) n.º 2017/580, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2016: (i) identificação das partes relevantes; (ii) qualidade em que as ordens são apresentadas; (iii) data e hora; (iv) validade e restrições das ordens; (v) prioridade e números de sequência; (vi) códigos de identificação das ordens; (vii) eventos que afetam as ordens; (viii) tipo de ordens; (ix) preços; e (x) instruções relativas às ordens.

Os ficheiros enviados à CMVM serão validados pela autoridade e eventuais erros ou inconsistências que resultem dessa validação poderão ser corrigidos pelas entidades gestoras.

Ao consagrar este dever, procura-se assegurar a proteção do investidor e dos mercados financeiros no âmbito das atividades de negociação, através da identificação pela CMVM, quando receba informação das entidades gestoras, de comportamentos irregulares e de cariz abusivo.

O Regulamento 6/2017 entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2018. Porém, foi estabelecida a data limite de 31 de janeiro de 2018 para a prestação de informação nos termos estabelecidos no regulamento, excetuando-se os casos em que as entidades gestoras comuniquem prévia e justificadamente à CMVM a incapacidade de cumprir com tais normas dentro deste prazo.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PERIÓDICA SOBRE TRANSAÇÕES EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Regulamento da Comissão de Mercados de Valores Mobiliários n.º 4/2017 (DR 4, Série II, de 05 de janeiro de 2018)

No seguimento da entrada em vigor da DMIF II e do RMIF, considerando o disposto no Regulamento n.º 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016 (“**Regulamento 2017/590**”), e em conformidade com as orientações da ESMA, a CMVM veio estabelecer, através do presente regulamento, os procedimentos e conteúdos a respeitar para fins de prestação de informação relativa a transações em instrumentos financeiros pelos intermediários financeiros e pelas entidades gestoras de plataformas de negociação.

A informação deverá ser prestada nos seguintes termos: (i) até às 23h59m do dia útil seguinte ao da transação relevante; (ii) via *extranet*; (iii) num formato de ficheiro informático XML, respeitados os conteúdos e forma dos Anexos I e II do Regulamento 2017/590.

Os ficheiros enviados à CMVM serão validados pela autoridade e eventuais erros ou inconsistências que resultem dessa validação poderão ser corrigidos pelas entidades gestoras.

DECISÕES DE EQUIVALÊNCIA RELATIVAS ÀS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS

Decisão de Execução (UE) 2017/2318 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017 (JOUE L 331/81, de 14 de dezembro de 2017)

Decisão de Execução (UE) 2017/2319 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017 (JOUE L 331/87, de 14 de dezembro de 2017)

Decisão de Execução (UE) 2017/2320 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017 (JOUE L 331/94, de 14 de dezembro de 2017)

O RMIF, estabelece, nos termos do respetivo artigo 23.º, a obrigatoriedade de as empresas de investimento garantirem que as transações efetuadas em ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou negociadas numa plataforma de negociação só serão realizadas em plataformas de negociação de países terceiros nos casos em que as referidas plataformas de negociação sejam consideradas equivalentes.

Para fins de reconhecer essa equivalência, a Comissão avalia o preenchimento de alguns requisitos previstos nos seguintes diplomas comunitários: (i) no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (no que se refere ao abuso de mercado); (ii) no RMIF; (iii) na Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2014

(no que se refere aos requisitos de transparência das informações referentes aos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado); e, (iv) na DMIF II.

Neste contexto, a plataforma de negociação deverá, necessariamente, cumprir, no mínimo, quatro das seguintes condições, elencadas e avaliadas ao longo das Decisões de Execução *infra* mencionadas: (i) necessidade de obtenção de autorização pelos mercados em questão e sujeição dos respetivos mercados a supervisão e controlo efetivos e constantes; (ii) existência de regras claras e transparentes para efeitos de admissão de valores mobiliários à negociação, garantindo assim uma negociação livre, equitativa, ordenada e eficiente; (iii) obrigatoriedade de envio de informação periódica por parte dos emitentes de valores mobiliários, por forma a garantir um nível de proteção dos investidores adequado; (iv) transparência e integridade do respetivo mercado, assegurando a prevenção e combate às formas de abuso de mercado.

Verificadas estas condições, a Comissão Europeia poderá determinar que o enquadramento legal e de supervisão é equivalente ao previsto na legislação europeia.

Neste sentido, em 14 de dezembro de 2017, foram adotadas três decisões da Comissão, sob a forma de atos de execução, de reconhecimento da equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável: (i) aos mercados financeiros na Austrália - Decisão de Execução (UE) 2017/2318 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017; (ii) às bolsas de valores reconhecidas na Região Autónoma de Hong Kong - Decisão de Execução (UE) 2017/2319 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017; bem como (iii) às bolsas de valores mobiliários nacionais e sistemas de negociação alternativos nos Estados Unidos da América - Decisão de Execução (UE) 2017/2320 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017.

Com vista a garantir um melhor funcionamento dos mercados, serão estabelecidos acordos de cooperação para assegurar a troca eficiente de informações e coordenar as atividades de supervisão entre as autoridades competentes envolvidas, sendo estas no caso em apreço: (i) a *Australian Securities and Investments Commission* - ASIC (autoridade responsável pela supervisão dos mercados financeiros na Austrália); (ii) a *Securities and Futures Commission* - SFC (autoridade responsável pela supervisão das bolsas de valores em Hong Kong) e (iii) a *Securities and Exchange Commission* - SEC (autoridade responsável pela supervisão das bolsas de valores nacionais e dos sistemas de negociação alternativos dos Estados Unidos da América).

MODELO DA FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA

Instrução n.º 19/2017 do BdP (BO n.º 12/2017, de 15 de dezembro de 2017)

A Instrução n.º 19/2017 do BdP, de 15 de dezembro (“Instrução 19/2017”), vem definir o modelo de Ficha de Informação Normalizada Europeia (“FINE”) e respetivas instruções de preenchimento,

aplicável aos contratos de crédito à habitação e demais contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (“DL 74A/2017”).

Este modelo FINE encerra a forma através da qual a informação pré-contratual personalizada deve ser prestada pelos mutuantes e intermediários de crédito aos consumidores. Apesar de o modelo da FINE ser aplicável a todos os contratos regulados pelo DL 74A/2017, os mutuantes ou intermediários de crédito deverão entregar uma FINE distinta para cada tipo de crédito.

A Instrução 19/2017 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

TAXA BASE DA CONTRIBUIÇÃO PERIÓDICA PARA O FUNDO DE RESOLUÇÃO

Instrução n.º 20/2017 do BdP (BO n.º 12/2017, Suplemento, de 19 de dezembro de 2017)

A Instrução n.º 20/2017 do BdP, de 19 de dezembro (“Instrução 20/2017”), fixou em 0,0459% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução a vigorar em 2018.

A Instrução 20/2017 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE E CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA PARA O FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Instrução n.º 21/2017 (BO n.º 12/2017, Suplemento, de 19 de dezembro de 2017)

A Instrução n.º 21/2017 do BdP, de 19 de dezembro (“Instrução 21/2017”), fixou em 0,0003% a taxa contributiva de base de cada instituição participante do Fundo de Garantia de Depósitos a vigorar em 2018. A Instrução 21/2017 fixou ainda, em € 235,00, o montante da contribuição mínima das entidades participantes para o Fundo de Garantia de Depósitos.

A Instrução 21/2017 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

SUPERVISÃO E GOVERNAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURO

Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017 (JOUE L 341/1, de 20 de dezembro de 2017)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017 (“Regulamento Delegado 2017/2358”) vem complementar a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (“Diretiva 2016/97”), estabelecendo regras para a manutenção, aplicação e revisão das modalidades de supervisão e governação dos produtos de seguros para venda a clientes e, ainda, as regras aplicáveis aos mecanismos de distribuição relativamente aos produtos de seguros em questão.

Nos termos do artigo 25.º da Diretiva 2016/97, as empresas de seguros e os mediadores de seguros que concebam produtos de seguros estão obrigados a manter, aplicar e rever um processo de aprovação de cada produto de seguros ou de adaptações importantes aos já existentes antes da sua comercialização ou distribuição aos clientes. O Regulamento Delegado 2017/2538 vem assim definir os requisitos a cumprir neste contexto em matéria de (i) processo de aprovação dos produtos (que deverá identificar o mercado-alvo e ser desenvolvido em função deste); (ii) testes e análises dos produtos previamente à sua comercialização; (iii) monitorização e revisão periódica dos produtos; (iv) seleção e controlo dos canais de distribuição; (v) mecanismos de distribuição e informação aos produtores dos produtos de seguros pelos distribuidores; (vi) documentação e conservação de documentos relativamente às medidas aplicadas no processo de aprovação dos produtos e no que respeita aos mecanismos de distribuição destes.

O Regulamento Delegado 2017/2358 entrou em vigor no dia 9 de janeiro de 2018, sendo aplicável apenas a partir do dia 23 de fevereiro de 2018.

NORMAS DE CONDUTA, PROCEDIMENTOS E DEVERES DE INFORMAÇÃO APLICÁVEIS À DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS

Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017 (JOUE L 341/8, de 20 de dezembro de 2017)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017 (“Regulamento Delegado 2017/2359”) vem complementar a Diretiva 2016/97 no que respeita à distribuição produtos de investimento com base em seguros, aplicando-se tanto a mediadores como a empresas de seguros.

De acordo com a Diretiva 2016/97, mediadores e empresas de seguros devem cumprir determinadas obrigações no âmbito da distribuição de produtos de investimento com base em seguros, em especial com vista a, por um lado, evitar e identificar conflitos de interesses, entre si e os clientes ou entre dois clientes distintos, e, por outro lado, a avaliar a adequação do produto em questão em função do concreto cliente (devendo para o efeito obter informações junto do cliente, ou potencial cliente, sobre os seus conhecimentos e experiência, situação financeira, entre outras).

O Regulamento Delegado 2017/2359 veio definir normas de conduta a cumprir e procedimentos a seguir pelos mediadores e empresas de seguros na distribuição de produtos de investimento com base em seguros, estabelecendo também regras no que respeita aos deveres de informação e transparência para com os clientes, bem como em matéria de divulgação, registo e conservação de informação.

O Regulamento Delegado 2017/2359 entrou em vigor no dia 9 de janeiro de 2018, sendo aplicável apenas a partir do dia 23 de fevereiro de 2018.

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO GARANTIDOS NA HIERARQUIA DA INSOLVÊNCIA

Diretiva (UE) 2017/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JOUE L 345/96, de 27 de dezembro de 2017)

A Diretiva (UE) 2017/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (“Diretiva 2017/2399”), vem alterar a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabeleceu o enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (“Diretiva 2014/59/UE”).

A Diretiva 2017/2399 tem dois objetivos principais: o estabelecimento de regras harmonizadas no que se refere à posição na hierarquia da insolvência dos instrumentos de dívida não garantidos, para efeitos do enquadramento de recuperação e resolução da União e aumentar a eficácia do regime de recapitalização interna.

Com o propósito de aumentar a resolubilidade das instituições sujeitas ao regime da Diretiva 2014/59/UE, de acordo com a Diretiva 2017/2399, os Estados Membros deverão criar uma nova categoria de dívida sénior «não privilegiada», que deverá ter uma posição de prioridade na hierarquia da insolvência superior à dos instrumentos de fundos próprios e dos passivos subordinados que não sejam considerados instrumentos de fundos próprios, mas inferior à de outros passivos seniores. Por outro lado, sem prejuízo de outras opções e isenções previstas na norma de capacidade total de absorção de perdas (a “**Norma TLAC**”) para cumprimento do requisito de subordinação, só a categoria sénior «não privilegiada» (e não a categoria de dívida sénior) deverá ser elegível para satisfazer o requisito de subordinação.

Por último, com o fim de garantir que a nova categoria de dívida sénior «não privilegiada» satisfaz os critérios de elegibilidade descritos na Norma TLAC, os Estados-Membros deverão assegurar que o prazo de vencimento contratual desses instrumentos de dívida é de pelo menos um ano, que esses instrumentos não contêm derivados embutidos e não são eles próprios derivados, e que a documentação contratual relevante relativa à sua emissão e, caso aplicável, os prospetos, mencionam expressamente a sua posição inferior no âmbito dos processos normais de insolvência.

A Diretiva 2017/2399 entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2017, devendo ser transposta pelos Estados-Membros até ao dia 29 de dezembro de 2018.

REQUISITOS PRUDENCIAIS NO ÂMBITO DA TITULARIZAÇÃO

Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JOUE L 347/1, de 28 de dezembro de 2017)

O Regulamento (UE) 2017/2401 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (“Regulamento 2017/2401”), vem alterar o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento 575/2013”).

O Regulamento 2017/2401 promove a alteração dos requisitos de capital regulamentar para as instituições cedentes, patrocinadoras ou investidoras em operações de titularização, em conformidade com os objetivos prosseguidos pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que vem estabelecer um regime geral para a titularização, criando também um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada.

Em conformidade, o Regulamento 2017/2401 adita ao leque de definições do Regulamento 575/2013 os conceitos de “Mutuante Inicial” e de “Gestor de créditos”, e, por outro lado, introduz um novo preceito, o artigo 519.º-A, segundo o qual, até 1 de janeiro de 2022, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do capítulo ora alterado em função da evolução verificada nos mercados de titularização.

O Regulamento 2017/2401 prevê um regime transitório para as titularizações cujos títulos tenham sido emitidos antes do dia 1 de janeiro de 2019.

O Regulamento 2017/2401 entrará em vigor no dia 17 de janeiro de 2018, sendo aplicável apenas a partir do dia 1 de janeiro de 2019.

TITULARIZAÇÃO

Regulamento (UE) n.º 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (JOUE L 347/35, de 28 de dezembro de 2017)

O Regulamento (UE) n.º 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (“Regulamento 2017/2402”), vem estabelecer o regime geral para a titularização, criando também um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, alterando as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012.

No contexto do regime geral para a titularização que implementa, o Regulamento 2017/2402 estabelece (i) os requisitos de diligência devida aplicáveis aos investidores institucionais, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial; (ii) os requisitos de retenção de risco; (iii) os requisitos de transparência para as partes envolvidas na titularização; (iv) os critérios de concessão de crédito relativamente às posições em risco a titularizar; (v) os requisitos para a venda de titularizações a clientes não profissionais; e (vi) os requisitos para as entidades com objeto específico de titularização (“EOET”). O Regulamento 2017/2402 dedica também um capítulo próprio à supervisão, prevendo nomeadamente quais as entidades competentes, seus poderes e sanções administrativas e penais.

O Regulamento 2017/2402 introduz, ainda, uma nova regra geral de proibição de retitularizações (passível de derrogação em determinadas circunstâncias), condições e procedimentos específicos dos repositórios de titularização (que devem ser pessoas coletivas estabelecidas na UE e registadas junto da ESMA, cuja função consiste em recolher e conservar centralmente dados respeitantes a titularizações) e a exigência de notificação das operações de titularização à ESMA.

O Regulamento 2017/2402 entrará em vigor no dia 17 de janeiro de 2018, sendo aplicável apenas a partir do dia 1 de janeiro de 2019.

DEVERES DE DIVULGAÇÃO SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO AOS SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Aviso do BdP n.º 9/2017 (DR 249, Série II, de 29 de dezembro de 2017)

O Aviso do BdP n.º 9/2017, de 29 de dezembro (“Aviso 9/2017”), estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2010, de 10 de março.

O Aviso 9/2017 prevê obrigações de divulgação pública das condições de acesso e da prestação de serviços mínimos bancários e dos procedimentos de acesso a meios de resolução alternativa de litígios. O Aviso 9/2017 obriga também as instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizam serviços mínimos bancários a prestarem informação ao público sobre estes serviços, bem como a prestarem informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários às pessoas singulares que sejam titulares de contas de depósitos à ordem.

O Aviso 9/2017 revogou o Aviso do BdP n.º 2/2015, de 28 de setembro de 2015.

O Aviso 9/2017 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

REQUISITOS PRUDENCIAIS E ISENÇÕES AOS LIMITES AOS GRANDES RISCOS

Aviso do BdP n.º 10/2017 (DR 249, Série II, de 29 de dezembro de 2017)

O Aviso do BdP n.º 10/2017, de 29 de dezembro (“Aviso 10/2017”) vem regulamentar (i) as opções previstas no Regulamento 575/2013, relativas aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento 575/2013, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito e (ii) o Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, relativamente às isenções aos limites aos grandes riscos para determinadas posições em risco previstas no Regulamento 575/2013.

O Aviso 10/2017 revogou os Avisos do BdP n.º 6/2013, de 27 de dezembro, e n.º 9/2014, de 3 de novembro (com exceção do respetivo artigo 6.º).

O Aviso 10/2017 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, com exceção da disposição relativa às saídas correspondentes a depósitos de retalho estáveis, que apenas entrará em vigor a 1 de janeiro de 2019.

REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Portaria n.º 385-B/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

Portaria n.º 385-D/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

Portaria n.º 385-E/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

Na sequência da publicação do DL 74A/2017, bem como do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho (“DL 81C/2017”), que veio instituir o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativa a contratos de crédito, foram publicadas as Portarias n.º 385-B/2017 (“Portaria 385B/2017”), n.º 385-D/2017 (“Portaria 385D/2017”) e n.º 385-E/2017 (“Portaria 385E/2017”), todas do dia 29 de dezembro de 2017, com vista à regulamentação de determinados pontos daquele regime.

A Portaria 385B/2017 estabelece os conteúdos mínimos de formação referidos no artigo 13.º, n.º 2, do Anexo I ao DL 81C/2017, onde são previstos os conhecimentos e competências adequados para o exercício da atividade de intermediário de crédito por pessoas singulares. Adicionalmente, a Portaria 385B/2017 estabelece ainda a duração mínima das formações que conferem a certificação profissional referida no citado preceito do DL 81C/2017.

A Portaria 385D/2017 prevê o regime de certificação (i) das entidades formadoras que ministram a formação referida no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do DL 74A/2017 e (ii) das entidades formadoras que ministram a formação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Anexo I ao DL 81C/2017, ambas em matéria de elaboração, comercialização e celebração de contratos de crédito regulados pelo DL 74A/2017, bem como no que respeita à prestação de serviços acessórios normalmente propostos em associação com aqueles contratos.

A Portaria 385E/2017 define as condições mínimas (i) do seguro de responsabilidade civil profissional, referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, do Anexo I ao DL 81C/2017, cuja subscrição é obrigatória por parte das pessoas singulares e coletivas que pretendam desenvolver a atividade de intermediário de crédito ou prestar serviços de consultoria relativamente aos contratos regulados pelo DL 74A/2017 e (ii) do seguro de responsabilidade civil profissional, referido no artigo 15.º, n.º 4, do Anexo I ao DL 81C/2017, cuja subscrição é obrigatória por parte das pessoas singulares e coletivas que

pretendam desenvolver a atividade de intermediário de crédito ou prestar serviços de consultoria relativamente a outros contratos de crédito celebrados com consumidores.

As Portarias 385B/2017, 385D/2017 e 385E/2017 entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

2. Laboral e Social

RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro (DR 248, Série I, de 28 de dezembro de 2017)

A partir de 1 de janeiro de 2018, a retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores a tempo completo passa a ser de € 580.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o montante das retribuições mínimas mensais garantidas será igualmente atualizado (5% e 2%, respetivamente, para € 609 e € 592) por Decreto Legislativo Regional, com efeitos 1 de janeiro de 2018.

SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL EM DUODÉCIMOS

Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

Ao contrário das versões anteriores mais recentes, o Orçamento de Estado para 2018 não prevê o pagamento de metade dos subsídios de férias e de Natal em sistema de duodécimos. Consequentemente, os trabalhadores do sector privado vinculados por contrato sem termo já não terão que manifestar aos empregadores, por escrito, a sua oposição a este regime.

A partir de 1 de janeiro de 2018, retoma-se a regra constante do Código do Trabalho, nos termos da qual o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias ou proporcionalmente, em caso de gozo interpolado de férias.

Por seu turno, o subsídio de Natal deverá ser pago aos trabalhadores do sector privado até 15 de dezembro de cada ano.

Não obstante, por acordo entre as partes ou mediante regime em sentido distinto previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, poderá ser estabelecido o pagamento fracionado, ou outro, dos subsídios de férias e de Natal.

SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO

Artigo 21º - Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

São aumentados os limites de isenção em matéria de incidência contributiva e fiscal dos montantes diários pagos a título de subsídio de alimentação nos seguintes termos:

- (i) Subsídio de alimentação pago em dinheiro: de € 4,52 para € 4,77;
- (ii) Subsídio de alimentação pago em cartão ou vale refeição: de € 7,23 para € 7,63.

NOVO REGIME CONTRIBUTIVO PARA OS JOVENS EM FÉRIAS ESCOLARES

Artigo 65º - Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

São aditados os artigos 83º-A a 83º-D ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, relativos à situação previdencial dos jovens em férias escolares que passam a ter um regime próprio, com um âmbito de proteção social reduzido, semelhante ao previsto para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração. O âmbito material de proteção social dos jovens em férias escolares fica assim reduzido às eventualidades de invalidez, velhice e morte.

A taxa contributiva relativa a estes jovens passa a ser da exclusiva responsabilidade da entidade empregadora, no valor de 26,1 %.

A base de incidência contributiva é também diferente da dos trabalhadores por conta de outrem, sendo constituída pela remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada com base na seguinte fórmula:

$$Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40).$$

ELIMINAÇÃO DA REDUÇÃO DE 10% DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO APÓS 180 DIAS

Artigo 122º - Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

É eliminada a redução de 10% do montante do subsídio de desemprego após o 180.º dia de atribuição do mesmo.

Desta forma, revoga-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

MAJORAÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E DO SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

Artigo 123º - Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

É mantida a majoração de 10% do montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, nas situações seguintes:

- (iii) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

3. Público

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR ELÉTRICO

Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro (DR 244, Série II, de 21 de dezembro de 2017)

O Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, procede à primeira alteração ao Regulamento n.º 561/2014 da ERSE, publicado na série II do Diário da República, de 22 de dezembro de 2014.

Além de regulamentarem legislação avulsa do setor da eletricidade entretanto publicada, as alterações previstas no Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro, vêm também regulamentar situações de facto que já existem, mas para as quais até agora não existia qualquer enquadramento legal.

Resumidamente, as principais alterações ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico introduzidas pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro – que entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2017 - são as seguintes:

- Reforço das obrigações de separação de imagem de modo a que o consumidor consiga diferenciar os operadores de rede de distribuição das restantes entidades, nomeadamente através da proibição de elementos comuns nas respetivas designações comerciais e imagens gráficas;
- Registo dos comercializadores junto da ERSE;
- Consagração do conceito de serviços de intermediação ou seja, a contratação de terceiros por parte dos comercializadores/produtores para execução de determinadas funções operacionais inseridas no âmbito da atividade destes, o que implica que o risco da função assumida pelo

terceiro já não corra por conta do comercializador/produzidor. Note-se que, a contratação e terceiros tem diversas limitações, não se admitindo, nomeadamente que: (i) o comercializador delegue as suas responsabilidades legais e regulamentares no terceiro; (ii) comercializador não tenha controlo sobre as atividades e funções contratadas; (iii) a atividade do comercializador tenha sido globalmente contratada a terceiro; (iv) o terceiro não disponha de capacidade técnica e logística para desempenhar as funções contratadas e/ou que o seu desempenho não seja continuamente monitorizado e avaliado pelo comercializador;

- Obrigação de registo dos termos padronizados das condições gerais e particulares das ofertas comerciais e de distinção das mesmas em função da existência de (i) fidelização contratual; (ii) preço contratual indexado; (iii) desconto promocional.;
- Concretização regulamentar do regime de operação logística de mudança de comercializador constante do Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março;
- Alteração do regime geral para a rotulagem de energia elétrica, promovendo a simplificação de alguns procedimentos e informação, no sentido de consciencializar os consumidores para o impacto real e global do seu consumo de eletricidade ;
- Estabelecimento do conceito e dos princípios gerais aplicáveis ao gestor integrado de garantias, como a entidade responsável pela gestão das garantias a prestar, nomeadamente nos contratos de adesão ao mercado de serviço de sistema e nos contratos de usos de rede. Remete-se, contudo, os seguintes aspetos para regulamentação posterior: (i) o modo de prestação de garantias; (ii) o relacionamento entre o gestor de garantias e os beneficiários finais da prestação das garantias; (iii) as regras para a identificação e reserva dos montantes de garantia prestada por atividade; e (iv) as regras de repartição de garantias entre os beneficiários finais da prestação das garantias em situações de insuficiência de cobertura das obrigações.;
- Consagração explícita da possibilidade de agregação e representação de produção de eletricidade em regime especial por parte de comercializadores, o que é particularmente sensível para os produtores que deixem de estar abrangidos por tarifa garantida;
- Alteração do quadro regulamentar para o estabelecimento de ligações às redes, prevendo-se, nomeadamente, uma maior equiparação entre as regras aplicáveis às instalações consumidoras com potência contratada abaixo e acima de 2 MVA, bem como a sistematização das normas relativas à ligação à rede de instalações de produção;

- Previsão de serviços específicos que podem ser disponibilizados a clientes cujas instalações consumidoras já tenham sido objeto de instalação de contador inteligente, para os quais se prevê, por exemplo, que possam integrar mecanismos de agregação de serviços de gestão de procura.

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro (DR 242, Série I, de 19 de dezembro de 2017)

A Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

A Portaria em apreço – que entrou em vigor no dia 4 de janeiro de 2018 – dispensa a remessa dos originais, duplicados e cópias de peças processuais e respetivos documentos em suporte físico, mediante transmissão eletrónica dos mesmos. Ainda assim, poderão ser entregues em suporte físico: (i) a peça processual que, no seu conjunto, exceda os 10MB; (ii) os documentos cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m² ou inferior a 50 g/m²; e (iii) em formatos superiores a A4.

Porém, permanece a obrigação de exhibir a versão original das peças processuais e da respetiva documentação, sempre que o juiz assim o ordenar.

Por último, no que toca aos recursos, prevê-se que seja remetido eletronicamente ao tribunal superior através do sistema de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

4. Fiscal

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

O Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária, de entre as quais destacamos as seguintes:

- **Em sede de IRS:** (i) no âmbito do regime simplificado, uma parcela de 15% de dedução específica do rendimento coletável torna-se numa dedução condicionada à justificação de determinadas despesas suportadas pelo sujeito passivo ao abrigo da sua atividade profissional ou empresarial, designadamente: (a) despesas com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social com

um mínimo de € 4.104; (b) 1,5% do valor patrimonial tributário de imóveis da propriedade do sujeito passivo afetos à atividade; (c) rendas de imóveis afetos à atividade; (d) despesas correntes com a aquisição de bens e serviços relacionados com a atividade (designadamente, eletricidade, água, transportes e comunicações, seguros, quotas para as ordens profissionais, deslocações, viagens e estadias) – as despesas referidas em (b), (c) e (d), quando sejam de finalidade mista (profissional e pessoal) apenas contam em 25% para a justificação dos 15% da matéria coletável. As alterações ao regime simplificado aplicam-se aos rendimentos das atividades profissionais previstas na tabela anexa ao código do IRS e aos rendimentos de outras prestações de serviços não especificamente mencionadas (incluindo o alojamento local); (ii) estabelece-se a manutenção do diferimento da tributação das mais-valias imobiliárias nos casos de prédios habitacionais, anteriormente afetos pelo seu proprietário a atividade empresarial e profissional, nos casos de restituição do prédio à esfera particular do seu proprietário desde que o referido prédio se destine à obtenção de rendimentos prediais da Categoria F e enquanto se mantiver tal afetação a arrendamento; (iii) ficam sujeitas a tributação as mais-valias de partes sociais obtidas por não residentes decorrentes da alienação de partes sociais de sociedades não residentes, quando nos 365 dias anteriores à alienação, mais de 50% do valor das partes sociais resulte, direta ou indiretamente, de imóveis localizados em Portugal, exceto no caso de bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis; (iv) adicionam-se mais dois escalões às taxas de IRS para os rendimentos coletáveis anuais entre € 7.091 e € 20.261 (que passam a beneficiar de uma taxa mais reduzida e a taxa de 45% passa a aplicar-se aos contribuintes com um rendimento coletável superior a € 36.856 (ao invés dos anteriores € 40.522)); (v) os rendimentos prediais auferidos por não residentes que residam noutro estado da UE ou do EEE que mantenha um sistema de troca de informações em matéria fiscal com Portugal, passam a poder ser tributados às taxas progressivas, mediante opção; (vi) foi concedida ao Governo uma autorização legislativa de modo a alargar o âmbito da dedução correspondente ao IVA por exigência de fatura, no caso do IVA suportado na aquisição de serviços de mobilidade de *bike* e *car sharing*, bem como na aquisição de unidades de energia solar a entidades com a classificação das atividades económicas apropriadas.

- **Em sede de IRC:** (i) ficam sujeitas a tributação as mais-valias de partes sociais obtidas por não residentes decorrentes da alienação de partes sociais de sociedades não residentes quando, nos 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em Portugal, excetuando-se os bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis; (ii) no âmbito das obrigações contabilísticas, passa a exigir-se que a contabilidade seja organizada através de meios informáticos, no caso das sociedades comerciais e civis sob forma comercial, das cooperativas, das empresas públicas e das demais entidades que exerçam, a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português; (iii) prevê-se a não dedutibilidade da contribuição extraordinária sobre a indústria; (iv) a taxa da derrama estadual aplicável ao lucro tributável superior a € 35.000.000 é

aumentada para 9% (ao invés dos 7% anteriormente previstos); (v) no caso do pagamento adicional por conta, a taxa aplicável ao 3.º escalão, o que corresponde ao lucro tributável superior a € 35.000.000, foi atualizado, passando de 6,5% para 8,5%.

- **Em sede de IVA:** (i) prevê-se a possibilidade de se deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em processos de insolvência também no momento do encerramento do processo por insuficiência de bens ou após a realização do rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; (ii) os sujeitos passivos passam a poder recuperar o imposto quando, em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito; (iii) reduz-se de € 75 para € 50 o valor a partir do qual é aplicável a isenção de IVA às transmissões de bens expedidos para fora da União Europeia, por um adquirente que aí não tenha residência (*tax free*); e, (iv) prorroga-se a autorização legislativa que permite ao governo alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA de forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia a outras prestações de serviços de bebidas.

- **Em sede de IS:** (i) as taxas aplicáveis ao crédito ao consumo aumentam nos termos seguintes: (a) crédito de prazo inferior a um ano aumenta de 0,07% para 0,08%; (b) crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos aumenta de 0,9% para 1% e; (c) crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável aumenta de 0,07% para 0,08%; (ii) nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto; e, (iii) o mecanismo de compensação do imposto passa a abranger todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Código do IS, alargando-se para 2 anos a contar da data que o imposto se torna devido (anteriormente, o prazo era de 1 ano) o prazo limite para operar a compensação.

- **Em matéria de IECs:** Quer o Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, nas cervejas, produtos intermédios, bebidas espirituosas, outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, quer o Imposto sobre os produtos petrolíferos, no que se refere ao metano e gases de petróleo usados como carburante, aumentam cerca de 1,4%.

- **Em sede de Imposto Sobre Veículos (“ISV”):** As taxas aumentam cerca de 1,4%.

- **Em sede de IUC:** As taxas aumentam cerca de 1,4%.

- **Em sede de Adicional ao IMI («AIMI»):** (i) passam a ser sujeitos passivos de AIMI as cooperativas de habitação e construção quando exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados; (ii) a opção pela tributação

conjunta em sede de AIMI passa a ser válida até ao exercício de renúncia a tal opção, estabelecendo-se que esta nova regra se aplique também às opções já exercidas em 2017; (iii) os sujeitos passivos passam a poder alterar as opções relativas à tributação conjunta e das heranças indivisas no prazo de 120 dias contados do termo do prazo de pagamento voluntário do imposto (ao contrário do que sucedia anteriormente em que a opção dos sujeitos passivos era irreversível); (iv) nos casos em que os sujeitos passivos não exerçam a opção pela tributação conjunta e procedam à identificação dos bens comuns do casal e dos bens próprios de cada um dos cônjuges (através de formulário expressamente previsto para esse efeito a apresentar entre 1 de abril e 31 de maio de cada ano), a matriz predial urbana será atualizada em conformidade; (v) estabelece-se que, nos casos em que a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens, os sujeitos passivos devem identificar os bens comuns do casal até ao dia 15 de fevereiro e a AT procederá à atualização da matriz com efeitos a 1 de janeiro desse ano; (iv) os prédios detidos por pessoas coletivas que estejam afetos a uso pessoal dos titulares do capital, membros de órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes ou descendente devem agora ser identificados em anexo próprio à Declaração Modelo 22 de IRC.

- **Em sede de IMT:** a outorga de uma procuração irrevogável que confira ao procurador poderes de alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular representativas de mais do que 75% do total das unidades de participação passa a ser configurada como transmissão onerosa para efeitos de IMT.

- **Em sede de EBF:** (i) são introduzidas alterações às condições objetivas de aplicação dos benefícios fiscais para prédios objetos de reabilitação, passando a estabelecer-se no artigo 45.º do EBF que são elegíveis os prédios ou frações autónomas construídos há pelo menos 30 anos ou localizados em Área de Reabilitação Urbana (“ARU”), que sejam objeto de “intervenções de reabilitação de edifícios” promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (“RJRU”) ou nos termos do regime excecional estabelecido no Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, das quais resulte um aumento do estado de conservação em, pelo menos, dois níveis (passando a ter um nível mínimo correspondente a “bom”) e desde que, cumulativamente, sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica legalmente aplicáveis. A verificação de tais condições objetivas passa a ser necessária para efeitos de aplicação das isenções de IMT para primeira aquisição de prédios reabilitados e de prédios a reabilitar cujas obras sejam iniciadas no prazo de 3 anos a contar da data de aquisição e para a isenção de IMI aplicável após a conclusão das obras de reabilitação (anteriormente previstas no artigo 71.º do EBF); (ii) é alargado o âmbito de aplicação da isenção de IMT à primeira aquisição de prédios reabilitados que sejam afetos a arrendamento para habitação permanente ainda que os mesmos não estejam localizados em ARU; (iii) é revogada a isenção do IMI anteriormente aplicável aos prédios adquiridos para realização de ações de reabilitação (por um período de três anos a contar, inclusive, do ano de emissão da licença de construção), passando a vigorar apenas a isenção de IMI por três anos a contar da conclusão das obras de reabilitação; (iv) é

reduzida a duração da isenção do IMI aplicável após a conclusão das obras de reabilitação de cinco para três anos a contar, inclusive, do ano em que as obras de reabilitação sejam concluídas, sendo contudo tal prazo suscetível de prorrogação por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente; (v) a taxa reduzida de IRS de 5% passa a aplicar-se apenas às mais-valias resultantes da primeira transmissão de imóvel reabilitado localizado em ARU (ao invés do regime anteriormente em vigor no qual a taxa reduzida de 5% era aplicável a todas as mais-valias decorrentes da alienação de imóveis objeto de reabilitação e localizados em ARU); (vi) passa a prever-se que os benefícios fiscais aplicáveis aos prédios objeto de reabilitação acima enunciados deixam de estar dependentes da conclusão das ações de reabilitação até 31 de dezembro de 2020 (não sendo estabelecida uma nova data limite); (vii) estabelece-se uma isenção de IMI, de aplicação automática, para os prédios afetos a lojas com história que sejam reconhecidas, pelo município, como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural (nos termos da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho) e uma majoração em 10% dos gastos relacionados com as obras de conservação e manutenção dos referidos prédios para efeitos de apuramento do lucro ou rendimento tributáveis em IRC e IRS (categorias B e F); (viii) os benefícios fiscais (v.g. as isenções de IMT e de Imposto do Selo) previstos no artigo 60.º do EBF e aplicáveis às transmissões onerosas de imóveis ocorridas no contexto de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação passam a ser de aplicação automática (excetuando as transmissões que ocorram no contexto de operações de cisão, relativamente às quais, com determinadas exceções, continuará a ser necessário obter um despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante requerimento), sendo expressamente estendidos tais benefícios aos imóveis habitacionais que estejam afetos à atividade principal da empresa; (ix) os sujeitos passivos de IRS, que tenham realizado entradas de capital, em dinheiro, a favor de qualquer sociedade em que detenham uma participação social, e esta se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (a perda de metade do capital), podem deduzir, no próprio ano e nos cinco anos seguintes, até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição pela sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas; (x) é introduzida uma isenção de IRS (até € 40.000) aplicável aos ganhos derivados de planos de opções, de subscrição ou de outros de efeito semelhante, sobre valores mobiliários ou direitos análogos atribuídos a trabalhadores ou membros de órgãos sociais – exceto os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais, que ultrapassem os 5% - por entidades empregadoras que sejam micro ou pequenas empresas constituídas há menos de seis meses e que atuem no setor da tecnologia, desde que os trabalhadores mantenham, por um período de dois anos, os direitos subjacentes aos títulos que geram os ganhos isentos;

- **Em sede de Código Fiscal ao Investimento:** a dedução até 10% dos lucros retidos e reinvestidos pelos sujeitos passivos que sejam PME é objeto, designadamente, das seguintes alterações (a) é alargado para 3 anos o prazo de dedução (anteriormente, o prazo era de 2 anos), e (b) o montante

máximo dos lucros retidos e reinvestidos é reduzido de € 7.500.000 para € 5.000.000, em cada período de tributação.

- **Relativamente aos benefícios fiscais previstos no CIRE:** (i) a isenção de IRC e de IRS relativamente às mais-valias resultantes de “dação em cumprimento de bens do devedor e cessão de bens aos credores” é expressamente alargada a todos os ganhos e rendimentos que resultem da “venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação” passando a aplicar-se, designadamente, a vendas de bens imóveis (a credores ou a terceiros) realizadas no contexto da liquidação da massa insolvente; (ii) a constituição ou prorrogação de garantias em cumprimento de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou no contexto da liquidação da massa insolvente passa a estar isenta de Imposto do Selo.

- **Em sede da LGT:** (i) passa a ser possível repetir o procedimento de inspeção de natureza externa relativamente ao mesmo contribuinte, imposto e período de tributação, sem necessidade de decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço, se tal procedimento tiver apenas como finalidade a consulta ou recolha de documentos ou elementos; (ii) passa a constituir fundamento de derrogação do sigilo bancário a comunicação à AT, no contexto de procedimento inspetivo, de operações consideradas suspeitas no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- **Em sede de procedimento e de processo tributário:** (i) a competência (a atribuir por protocolo) para cobrar coercivamente os impostos administrados pelas freguesias passa a ser dos respetivos municípios; (ii) antes da realização de penhoras, as autarquias passam a poder aceder à informação constante da base de dados da AT sobre o executado e a identificação e localização dos seus bens; (iii) no âmbito do pedido para pagamento a prestações, estabelece-se a dispensa de prestação de garantia para dívidas em execução fiscal com valor inferior a € 5.000, para pessoas singulares, ou a € 10.000, no caso de pessoas coletivas; (iv) a via eletrónica passa a configurar o meio preferencial de notificação e prática de atos processuais, nos termos do CPTA e da Portaria n.º 379/2017, de 19 de dezembro (com algumas exceções previstas na lei).

- **Relativamente ao RGIT:** (i) a falta ou atraso da declaração relativa à transferência de fundos para países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável por parte de instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, passa a ser punida com coima variável entre € 250 e € 5.000; (ii) a coima mínima aplicável nos casos em que a contabilidade não está organizada de acordo com as regras de normalização contabilística é aumentada de € 200 para € 500; (iii) o atraso na execução da contabilidade passa a ser punido com coima variável entre € 250 a € 5.000.

- **Em sede de procedimento de inspeção tributária e aduaneira:** passa a ser possível ampliar o prazo para conclusão do procedimento de inspeção tributária nos casos em que se torne necessário

realizar novas diligências pela AT em virtude da alegação de novos factos pelo contribuinte em sede de direito de audição prévia.

- **Em matéria de outras contribuições e regimes especiais:** (i) são prorrogados, para o ano de 2018, os regimes que criam a contribuição extraordinária sobre o setor energético, a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica e a contribuição sobre o setor bancário; (ii) não são atualizados os valores mensais da contribuição para o audiovisual.

- **Relativamente à lista de paraísos fiscais,** é revogada a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro, que retirou a Ilha de Man, Jersey e o Uruguai da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, represtinando-se a lista anteriormente em vigor.

IMI - VALOR MÉDIO DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO

Portaria n.º 379/201, 19 de dezembro (DR 242, Série I, 19 de dezembro de 2017)

A referida Portaria mantém em € 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, a vigorar no ano de 2018, para efeitos de cálculo do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos afetos a habitação, comércio, indústria e serviços.

IRS - DECLARAÇÃO MODELO 3

Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro (DR 249, Série I, de 29 de dezembro de 2017)

A presente Portaria aprova o novo modelo de impresso da declaração Modelo 3 do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2018.

IRC E IRS – PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO (“CDT”) CELEBRADA ENTRE PORTUGAL E FRANÇA

Aviso n.º 143/2017, de 14 de dezembro (DR 239, Série I, de 14 de dezembro de 2017)

O presente aviso é aprovado em cumprimento dos requisitos de direito interno para a entrada em vigor do Protocolo que altera a CDT celebrada entre Portugal e França.

Resolução da Assembleia da República n.º 58/2017, de 3 de abril de 2017 (DR 66, Série I, de 3 de abril de 2017)

A presente Resolução aprova a alteração à CDT celebrada entre Portugal e França e vem introduzir as seguintes adendas: (i) os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante (ou por subdivisão política ou administrativa, autarquia ou pessoa jurídica de

direito público) em consequência de serviços prestados a essa entidade passam a só poder ser tributados no Estado da fonte; todavia, se esses serviços forem prestados no Estado da Residência, o contribuinte tiver nacionalidade desse Estado e não tiver simultaneamente nacionalidade no Estado da Fonte, serão exclusivamente tributados no Estado da Residência; (ii) as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante (ou por subdivisão política ou administrativa, autarquia ou pessoa jurídica de direito público), diretamente ou através de fundos por ele constituídos, passam a só poder ser tributados no Estado da fonte; contudo, se o contribuinte for nacional do Estado de Residência, essas pensões e remunerações similares só serão tributadas nesse Estado; (iii) são alteradas as regras relativas à troca de informações entre os dois Estados Contratantes; e, (iv) é aprovada uma regra de recusa do direito aos benefícios da Convenção em relação a um elemento do rendimento quando cumulativamente (a) o beneficiário não seja o beneficiário efetivo desse rendimento e (b) a operação permita ao beneficiário efetivo suportar uma carga fiscal sobre esse elemento do rendimento inferior à que teria suportado se o tivesse auferido diretamente.

IRC – OBRIGAÇÃO DECLARATIVA DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL POR PAÍS

Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro (DR 236, Série I, de 11 de dezembro de 2017)

A presente portaria aprova o novo modelo de impresso da declaração Modelo 54 de IRC, designado de “Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País” (com vista a permitir o cumprimento da obrigação, prevista na lei, de qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, comunicar, por via eletrónica, se é ela a entidade declarante ou, caso não o seja, identificar a entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais) e respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro (DR 244, Série I, de 21 de dezembro de 2017)

A presente Portaria aprova o novo modelo de impresso da declaração Modelo 55 de IRC (modelo oficial de declaração financeira e fiscal por país) e respetivas instruções de preenchimento, e regula os suportes e os procedimentos do regime de envio desta declaração.

O prazo para o envio desta declaração referente ao período de 2016 é prorrogado em dois meses (para fevereiro de 2018).

Portaria n.º 383-B/2017, de 21 de dezembro de 2017 (DR 244, Série I, de 21 de dezembro de 2017)

É aprovada a lista das jurisdições participantes na troca obrigatória e automática de informações sobre a declaração financeira e fiscal por país.

IRC – PERDAS POR IMPARIDADE EM ATIVOS DEDUTÍVEIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro (DR 248, Série I, de 28 de dezembro de 2017)

O presente decreto regulamentar vem prolongar para 2018 o regime fiscal das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em sede de IRC das entidades sujeitas a supervisão do BdP (introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro).

Nos termos deste Decreto Regulamentar, (a) os referidos limites máximos dedutíveis para efeitos de IRC correspondem aos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso n.º 3/95 do BdP, na sua versão anterior à respetiva revogação pelo Aviso n.º 5/2015 do BdP, os quais variam entre 10% e 100% consoante as classes de risco dos créditos e a existência ou não de garantia e (b) as perdas por imparidade só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal (excluindo-se nomeadamente créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis e créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, regra geral).

Em 2018 será consagrada uma definição quanto a este regime.

IRC - JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Acórdão TC n.º 749/2017 - Processo n.º 892/13 (DR 247, Série II, 27 de dezembro de 2017)

No presente Acórdão, o TC vem analisar a constitucionalidade da interpretação do artigo 20.º n.º 1 alínea g) do Código do IRC (na redação em vigor à data dos factos relevantes) no sentido de que os juros indemnizatórios, atribuídos ao contribuinte pela cobrança ilegal de impostos ou pelo atraso no reembolso de impostos pagos em excesso, correspondem a rendimentos para efeito de incidência de IRC. Decidiu o Tribunal não julgar inconstitucional esta interpretação por, *inter alia*: (a) não se mostrar constitucionalmente exigível que, na relação jurídica tributária, o Estado e o contribuinte estejam em posição absolutamente paritária, em caso de incumprimento; (b) a opção de incluir os juros indemnizatórios na noção de rendimento também não merecer censura constitucional, designadamente, do ponto de vista dos princípios da tributação do rendimento real e da capacidade contributiva, gozando o legislador nesta matéria de “uma margem de conformação que, embora

constitucionalmente balizada por princípios materiais, lhe assegura alguma liberdade na escolha das soluções”..

5. Concorrência

ADC ACEITA OS COMPROMISSOS PROPOSTOS PELA ALF

Comunicado da AdC n.º 21/2017, de 21 de dezembro de 2017

A AdC considerou que os compromissos apresentados pela Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting (“ALF”), transcorrido o prazo de consulta pública, são adequados para afastar as alegadas preocupações jusconcorrenciais manifestadas por esta Autoridade, no âmbito do processo contraordenacional iniciado anteriormente, relativo a alegados intercâmbios de informação no âmbito da associação.

A aceitação dos referidos compromissos pela AdC torna-os de cumprimento obrigatório para a ALF e determina o arquivamento do processo nos termos da Lei da Concorrência, sem que se tenha concluído pela existência de qualquer conduta restritiva da concorrência.

Ver notícia “ALF Apresenta Compromissos à AdC em Matéria de Intercâmbio de Informação” contida no [BUM-PC outubro de 2017](#)

GRUPO VALLIS SANCIONADO POR IMPLEMENTAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Comunicado da AdC n.º 22/2017, de 27 de dezembro de 2017

A AdC iniciou um processo contraordenacional de forma a apurar se a aquisição de controlo exclusivo das clínicas dentárias 32 Senses pelas empresas Vallis Sustainable Investments I, Holding S.à.r.l., e Vallis Capital Partners, SGPS, S.A. Estariam sujeitas a obrigação de notificação prévia à AdC, em virtude do preenchimento de um dos limiares alternativos de notificação previstos da Lei da Concorrência. No âmbito deste processo as visadas apresentaram à AdC uma proposta de transação, admitindo os factos e assumindo a responsabilidade pelos mesmos, tendo a AdC aplicado uma coima global de € 38.500, em função dos respetivos volumes de negócios em 2016.

De acordo com o comunicado da AdC, na determinação do valor da coima, a AdC ponderou o facto (i) de o incumprimento lhe ter sido comunicado pelas visadas; (ii) de a operação em causa ter sido, a

posteriori, voluntariamente notificada à AdC, tendo as visadas, a partir dessa data, suspenso os seus direitos de voto em relação à empresa adquirida; (iii) de se tratar de uma operação da qual não resultavam quaisquer preocupações em matéria de concorrência, nem vantagens sensíveis para as visadas; e (iv) de as visadas terem adotado uma conduta de estreita colaboração ao longo de todo o processo.

Desde 2014, esta foi a segunda vez que a AdC aplicou uma coima a empresas por incumprimento da obrigação de notificação prévia de operações de concentração que preenchem os critérios previstos na Lei da Concorrência.

CTT APRESENTAM COMPROMISSOS À ADC RELACIONADOS COM O ACESSO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE CORREIO TRADICIONAL POR OPERADORES POSTAIS CONCORRENTES

Comunicado da AdC n.º 23/2017, de 28 de dezembro de 2017

Em fevereiro de 2015, a AdC iniciou um processo de contraordenação visando a empresa CTT – Correios de Portugal, S.A. – Sociedade Aberta (“CTT”), respeitante a alegados indícios de infração às regras de concorrência. A investigação da AdC desembocou na adoção de uma Nota de Ilícitude por parte da AdC, em 2016, devido à alegada existência de um conjunto de restrições à rede de distribuição de correio tradicional dos CTT por operadores postais concorrentes.

Em particular, a AdC considerou que os operadores postais concorrentes necessitam de aceder à rede de distribuição postal dos CTT para poderem prestar serviços de correio tradicional a clientes empresariais, pelo que o alegado comportamento dos CTT (que consistiria no abuso da sua posição dominante ao recusar o acesso à sua rede de distribuição de correio tradicional, desde 2012, aos operadores postais concorrentes) poderia potenciar um efeito restritivo da concorrência, por criar obstáculos ao desenvolvimento de uma concorrência efetiva no mercado de correio tradicional.

Neste contexto, com o objetivo de afastar as preocupações manifestadas pela AdC, a CTT propôs adotar os seguintes compromissos em sede de processo de contraordenação, tal como previsto na Lei da Concorrência: (i) proceder ao alargamento dos serviços de correio abrangidos na Oferta de Acesso, nomeadamente o Serviço Editorial Nacional, o Serviço Prioritário Nacional e o Serviço Registado Nacional; (ii) introduzir novos pontos de acesso à rede postal dos CTT, mais a jusante na cadeia de distribuição postal, nomeadamente Centros de Produção e Logística de Destino e um conjunto alargado de lojas CTT (com exceção do Serviço Base Nacional com peso até 50 g); (iii) introduzir um prazo de entrega mais rápido no caso do acesso através das lojas CTT para o Serviço de Base Nacional com peso superior a 50 g e Serviço Editorial Nacional; (iv) introduzir a possibilidade de um operador concorrente poder realizar tarefas de tratamento adicionais, nomeadamente a separação do correio por zona de distribuição do Centro de Distribuição Postal e por artéria; e, por último, (v) introduzir de um tarifário de acesso à rede inferior ao praticado aos clientes finais, com

preços diferenciados consoante o ponto de acesso, serviço de correio e tarefas de tratamento realizadas pelo operador concorrente.

Os compromissos apresentados pela CTT manter-se-ão em consulta pública até 26 de janeiro, aguardando depois a decisão final da AdC relativamente aos mesmos.

A ADC PUBLICA AS SUAS PRIORIDADES DE POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA PARA 2018

Comunicado da AdC n.º 24/2017, de 29 de dezembro de 2017

A AdC publicou, na sua página eletrónica, as Prioridades de Concorrência para o ano de 2018, nas quais afirma que “*deverá ser dada continuidade à atividade intensa e diversificada que se registou recentemente, em benefício dos consumidores*”.

A AdC destaca que continuará a reforçar a sua atuação na deteção e investigação de práticas anticoncorrenciais, nomeadamente cartéis. Em particular, a AdC dará especial atenção à promoção da concorrência em setores que beneficiem de inovação digital, alertando para barreiras tecnológicas que possam impedir a entrada de novos operadores ou falsear a concorrência em diferentes mercados.

Relativamente ao controlo de operações de concentração, a AdC define como prioridade maior celeridade e eficácia, de modo a não onerar desnecessariamente as empresas e, em simultâneo, a não comprometer o funcionamento eficiente da concorrência na economia portuguesa.

Por outro lado, no exercício dos seus poderes de supervisão e regulamentação, a AdC definiu como prioritários para 2018, os setores da Banca, Mercados Financeiros e Seguros, Telecomunicações e Media, Energia e Combustíveis, Saúde e Farmacêutico, Ensino, Distribuição e Alimentar, Ambiente e Gestão de Resíduos, Profissões Liberais, Transportes e Infraestruturas e Construção.

Por último, a AdC menciona também que terá como prioridade intensificar a sua comunicação junto da sociedade em geral.

NOVAS REGRAS EUROPEIAS EM MATÉRIA DE MEDIDAS ANTI-DUMPING

Regulamento (UE) n.º 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017 (JOUE L 338, de 19 de dezembro de 2017)

O Regulamento n.º 2017/2321 introduz novas modalidades de cálculo do *dumping* nas importações para a UE a partir de países onde a economia é distorcida devido a interferências estatais, introduzindo alterações no Regulamento (UE) n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, e no Regulamento (UE) n.º 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016.

Mais precisamente, o regulamento clarifica as circunstâncias em que se considera existirem distorções importantes que afetam de forma considerável o livre funcionamento do mercado. Em especial, clarifica que tal “*situação ocorre sempre que os preços ou custos declarados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultem do livre funcionamento do mercado, por serem afetados por uma intervenção estatal substancial*”.

Assim, estipula que ao avaliar a existência de distorções importantes, deverá ser tido em consideração o impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos: (i) o facto do mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política; (ii) a presença do Estado em empresas, o que permite que este interfira em matéria de preços ou custos; (iii) a existência de políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado; (iv) a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade; (v) a existência de custos salariais distorcidos; (vi) o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.

Adicionalmente, o regulamento clarifica ainda que a CE deverá elaborar, publicar e atualizar periodicamente relatórios sobre as distorções importantes, passíveis de resultar num inquérito anti-*dumping*, bem como densifica a forma como essa tarefa deverá ser levada a cabo pela mesma.

Por último, importa ter presente que a nova metodologia é aplicável a qualquer membro da OMC.

CE ENCERRA PROCEDIMENTOS POR INFRAÇÃO NO SETOR DO JOGO

Nota de Imprensa da CE de 7 de dezembro de 2017

A CE decidiu encerrar os procedimentos de infração iniciados contra vários Estados-Membros no domínio dos jogos *online*, bem como o tratamento de queixas ainda pendentes.

Este entendimento vem na sequência de vários acórdãos do TJUE (nomeadamente, o Acórdão do TJUE no caso C-463/13 – *Stanleybet International Betting Ltd*) que têm reconhecido aos Estados-Membros o direito de restringir os serviços de jogo sempre que tal se revele necessário para a proteção de objetivos de interesse público, tais como a proteção de menores, o combate à dependência do jogo e a luta contra as irregularidades e a fraude.

A CE reconheceu ainda a legitimidade política mais ampla dos objetivos de interesse público que os Estados-Membros perseguem quando regulam a prestação de serviços de jogo e referiu os esforços que os Estados-Membros têm manifestado no sentido de modernizar o quadro legal dos jogos *online*, canalizar a procura nesta área para *websites* autorizados e controlados em detrimento da oferta não

regulamentada e também no sentido de garantir que os operadores cumprem as suas obrigações fiscais.

Como tal, a CE afirmou que não tem por prioridade fazer uso dos seus poderes em matéria de infração para promover um mercado único da UE no domínio dos serviços de jogo *online*. Em todo o caso, referiu que continuará a apoiar os esforços dos Estados-Membros para modernizar o respetivo enquadramento normativo dos jogos *online* e facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais reguladoras nesta área.

CE DETERMINA A RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS DE ESTADO INCOMPATÍVEIS CONCEDIDOS POR ITÁLIA À ILVA S.P.A.

Nota de Imprensa da CE de 21 de dezembro de 2017

A CE iniciou, em 2016, na sequência de quatro denúncias de concorrentes, uma investigação em sede de auxílios estatais de forma a determinar se os apoios concedidos pelo em 2015 pelo Estado Italiano à *ILVA S.p.A.*, uma empresa siderúrgica italiana em processo de insolvência, sob a forma de garantias estatais, eram compatíveis com as regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Após uma investigação aprofundada, a CE concluiu que os preços e condições em que foram concedidas as referidas garantias estatais estavam a um nível inferior ao do mercado e, como tal, eram, no entender da CE, incompatíveis com as regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Consequentemente, a CE solicitou ao Estado Italiano que recuperasse o montante de € 84 milhões alegadamente ilegalmente concedido à *ILVA S.p.A.*

AQUISIÇÃO DA LGW PELA LUFTHANSA – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 21 de dezembro de 2017

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *LGW*, uma transportadora aérea regional alemã, pela *Lufthansa*, uma empresa alemã de transporte aéreo de passageiros, na sequência de um pedido de insolvência apresentado pela *Air Berlin*, a anterior acionista de controlo da Empresa Alvo.

A investigação da CE procurou determinar se o portfólio de *slots* que seria adquirido pela *Lufthansa* em diferentes aeroportos em resultado da concentração poderia constituir um obstáculo à entrada ou expansão de outros operadores nos mercados de viagens aéreas de passageiros de e para esses aeroportos, com impacto negativo para os passageiros que recorressem a esses serviços.

Neste contexto, a CE entendeu que o aumento do portfólio da *Lufthansa*, através da aquisição da *LGW*, no aeroporto de Düsseldorf poderia afetar negativamente os passageiros, ao nível das tarifas e/ou escolha de serviços.

De modo a superar as referidas preocupações jus-concorrenciais manifestadas pela CE, a *Lufthansa*, comprometeu-se a limitar o número de *slots* a adquirir no aeroporto de Düsseldorf. Deste modo, a detenção de *slots* por parte da *Lufthansa* neste aeroporto apenas aumentaria 1% quando comparada com o cenário anterior aos compromissos. Adicionalmente, este compromisso permitiu garantir que 50% dos *slots* existentes no aeroporto de Düsseldorf fossem detidos por concorrentes da *Lufthansa*.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas durante o processo, pelo que decidiu não se opor à referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

REENVIO PREJUDICIAL – TJUE PRONUNCIA-SE SOBRE RESTRIÇÕES DE VENDAS EM PLATAFORMAS ONLINE DE TERCEIROS IMPOSTAS AOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE LUXO

Acórdão de 6 de dezembro de 2017 (Processo C-230/16) – TJUE (Primeira Secção)

A *Coty Germany* é um dos principais fornecedores de produtos cosméticos de luxo na Alemanha comercializando estes produtos através de uma rede de distribuição seletiva. A *Parfümerie Akzente*, por seu turno, distribui há vários anos os produtos da *Coty Germany*, enquanto distribuidor autorizado, tanto nos seus pontos de venda físicos como na Internet, através da sua própria loja *online*, bem como por intermédio da plataforma “amazon.de”.

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento n.º 330/2010, a *Coty Germany* alterou os contratos da rede que regulavam de distribuição seletiva impondo novos termos e condições aos seus distribuidores, sendo que, para preservar a imagem de luxo dos seus bens, os distribuidores autorizados da *Coty Germany* seriam proibidos de vender em mercados online, tais como “amazon.de”, podendo apenas disponibilizar os produtos online na “montra eletrónica” na loja autorizada.

A *Parfümerie Akzente* não aceitou as referidas alterações ao contrato de distribuição seletiva e a *Coty Germany* propôs uma ação junto do Tribunal alemão competente, para que este proibisse a *Parfümerie Akzente* de distribuir os seus produtos por intermédio da plataforma “amazon.de”.

O Tribunal alemão julgou a ação improcedente, com o fundamento de que os termos e condições impostos pela *Coty Germany* eram contrários às regras de em matéria de concorrência alemãs e europeias, mormente ao Artigo 101.º do TFUE que proíbe acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência. A *Coty Germany* interpôs recurso daquela decisão para o *Oberlandesgericht Frankfurt am Main* (Tribunal Regional Superior de Frankfurt am Main), que suspendeu a instância e decidiu solicitar a interpretação do TJUE através de um reenvio prejudicial.

Na sequência do referido reenvio, o TJUE referiu, desde logo, que na senda de precedentes anteriores, o artigo 101.º, n.º1, do TFUE “*deve ser interpretado no sentido de que um sistema de*

distribuição seletiva de produtos de luxo que visa, a título principal, preservar a imagem de luxo desses produtos é conforme com esta disposição, desde que a escolha dos revendedores seja efetuada em função de critérios objetivos de caráter qualitativo, fixados uniformemente para todos os potenciais revendedores e aplicados de modo não discriminatório, e que os critérios definidos não excedam o que é necessário”.

De seguida, deteve-se a analisar se, em circunstâncias como as do processo principal, a proibição imposta por um fornecedor aos seus distribuidores autorizados de recorrerem de maneira visível a plataformas terceiras para a venda na Internet dos produtos de luxo é proporcional à luz do objetivo prosseguido, isto é, se tal proibição poderá ser considerada adequada para preservar a imagem de luxo destes produtos, sem que se exceda o que é necessário para alcançar esse objetivo.

A este respeito o TJUE observou que a venda *online* de produtos de luxo através de plataformas que não pertencem ao sistema de distribuição seletiva desses produtos e em cujo âmbito o fornecedor não tem possibilidade de fiscalizar as condições de venda dos seus produtos, comporta o risco de uma deterioração na apresentação dos referidos produtos na Internet, o que pode prejudicar a sua imagem de luxo e, deste modo, a sua própria natureza.

O TJUE acrescentou ainda que, tendo em consideração o facto essas plataformas constituírem um canal de venda para todos os tipos de produtos, o facto de os produtos de luxo não serem vendidos através de tais plataformas e de a sua venda *online* se efetuar apenas nas lojas *online* dos distribuidores autorizados é algo que contribui para uma aura de luxo junto dos consumidores, mantendo uma das principais características pelas quais estes produtos são procurados pelos consumidores..

Por último, no que respeita à questão de saber se a proibição em causa no processo principal excederia o que é necessário para alcançar o objetivo prosseguido, o TJUE referiu que a cláusula em causa no processo principal não proíbe de forma absoluta os distribuidores autorizados de venderem os produtos contratuais na Internet, mas apenas a venda *online* dos produtos contratuais através de plataformas terceiras que operem de maneira visível relativamente aos consumidores. Logo, o TJUE observou que os distribuidores estariam autorizados a vender *online* os produtos contratuais por intermédio tanto dos seus próprios *websites*, quando dispusessem de uma montra eletrónica da loja autorizada e o caráter luxuoso dos produtos fosse preservado, como de plataformas terceiras não autorizadas quando a intervenção destas últimas não fosse visível para o consumidor. Como tal, considerou que a proibição imposta pela recorrente no processo principal aos seus distribuidores autorizados não excederia o que é necessário para preservar a imagem de luxo dos referidos produtos

Assim, o TJUE considerou que a proibição imposta por um fornecedor de produtos de luxo aos seus distribuidores autorizados de recorrerem de maneira visível a plataformas terceiras para a venda na Internet destes produtos é adequada para preservar a imagem de luxo dos referidos produtos.

Em todo o caso, sendo este um incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, cumprirá agora ao Tribunal de reenvio decidir a matéria controvertida à luz do esclarecimento prestado pelo TJUE.

6. Imobiliário

REGIME ESPECIAL DE AFETAÇÃO DE IMÓVEIS DO DOMÍNIO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO

Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro (DR 234, Série I, de 6 de dezembro de 2017)

O presente decreto-lei:

- Concretiza a adoção de uma Nova Geração de Políticas de Habitação que tem por objetivo a promoção da reabilitação do edificado e a dinamização do mercado de arrendamento para fins habitacionais permanentes nos centros urbanos;
- Estabelece o regime especial de afetação de imóveis do domínio privado da administração direta e indireta do Estado ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE);
- Regulamenta a identificação, seleção e integração dos imóveis no FNRE.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo

- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com